

Informativo comentado:

Informativo 815-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CIVIL

DIREITOS DA PERSONALIDADE

- *Band não foi condenada a indenizar Silvio Santos pelas paródias que eram feitas do apresentador no programa Pânico.*

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA / PRESCRIÇÃO

- *Em um contrato de alienação fiduciária em garantia, passaram-se seis anos do vencimento da dívida; logo, credor não poderá ingressar com execução em razão da prescrição (art. 206, § 5º, I); poderá, contudo, ajuizar a busca e apreensão do bem alienado dado em garantia.*

CASAMENTO (DIVÓRCIO)

- *É possível a decretação do divórcio na hipótese em que um dos cônjuges falece após a propositura da respectiva ação, notadamente quando manifestou-se indubitavelmente no sentido de aquiescer ao pedido que fora formulado em seu desfavor.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

- *A produção antecipada de prova pericial pode ser processada no foro onde situado o objeto a ser periciado ao invés do foro de sede da empresa ré, que coincide com o foro eleito em contrato.*

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

- *Na liquidação de sentença, a quantia que o devedor reconhece e expressamente declara como devida representa a parte líquida da condenação e como tal pode ser exigida desde logo, cabendo ao devedor arcar com os honorários periciais.*

IMPENHORABILIDADE

- *Não é possível a penhora das verbas de natureza salarial (art. 833, IV, do CPC/2015) para o pagamento honorários advocatícios com base no § 2º do art. 833 do CPC/2015.*

EXECUÇÃO FISCAL

- *Não há no CPC, nem na LEF, regra que autorize o magistrado que extingue a execução fiscal em face do pagamento a proceder com a transferência da penhora existente para outro processo executivo envolvendo as mesmas partes.*

DIREITO PENAL

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

- *As condições do art. 78, § 1º, do Código Penal, para cumprimento da suspensão condicional da pena, podem ser estabelecidas no mesmo prazo da pena corporal imposta.*

CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

- *Na relação de consunção, prevalece o crime de uso de documento falso, crime-fim, sobre a falsidade ideológica, delito-meio.*

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Os empregados da OAB são equiparados a funcionários públicos para fins penais.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

REVISÃO CRIMINAL

- A falsidade da identificação civil do réu não é apta a invalidar o processo, nem permite o manejo de revisão criminal por terceiro que teve o nome indevidamente utilizado.

DIREITO TRIBUTÁRIO

PIS/PASEP E COFINS

- O percentual da alíquota do crédito presumido, estabelecido no art. 8º da Lei 10.925/2004, é determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

SALÁRIO-MATERNIDADE

- Não é possível enquadrar como salário-maternidade os valores pagos às empregadas gestantes afastadas por força do disposto na Lei 14.151/2021, enquanto durar o respectivo afastamento.

DIREITO CIVIL

DIREITOS DA PERSONALIDADE

Band não foi condenada a indenizar Silvio Santos pelas paródias que eram feitas do apresentador no programa Pânico

Importante!!!

ODS 16

Desde que não ultrapassados os limites relativos à privacidade ou à intimidade daquele, cujas características são evidenciadas por meio de representação de caráter humorístico, não há falar em ofensa aos direitos da personalidade e, consequentemente, em dano moral indenizável.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.678.441-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16/5/2024 (Info 815).

Pânico na Band

Havia um programa humorístico de televisão chamado Pânico na Band.

O programa era conhecido por seu formato irreverente e provocativo, com uma mistura de esquetes cômicas, pegadinhas, entrevistas e sátiras de celebridades e políticos.

O programa possuía um histórico de polêmicas. Isso porque, para muitos de seus críticos, alguns quadros ultrapassavam os limites do humor e desbordavam para situações vexatórias e humilhantes.

Um dos personagens mais famosos do Pânico era o “Silvio”. Ele era uma paródia do famoso apresentador e empresário Silvio Santos, dono do SBT. O personagem era interpretado pelo humorista Wellington Muniz, também conhecido como Ceará.

Ceará fazia uma imitação caricata e bem-humorada do jeito de falar, dos trejeitos e do estilo de apresentação de Silvio Santos. Ele também usava uma dentadura postiça como parte de sua caracterização.

Ação proposta por Silvio Santos contra a Band

Senor Abravanel, nome verdadeiro de Silvio Santos, ajuizou ação cominatória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais contra a Band.

Ele argumentou que sua imagem estava sendo utilizada de forma depreciativa, não autorizada e com finalidades comerciais no programa Pânico.

O autor relatou que, no programa, era tratado de forma depreciativa e desrespeitosa em uma mídia de alcance nacional, o que estaria lhe causando “profundo constrangimento, aborrecimento e danos à sua imagem e ao conceito no meio social”.

Requereu, além da indenização por danos materiais e morais, a proibição de produção de conteúdo direcionado a ele.

Se tiver curiosidade, veja os pedidos que constaram na petição inicial da ação:

“Em face do exposto, requer a Vossa Excelência [...] a final condenação da requerida para se impor:
(a) a proibição de seus profissionais de se aproximarem, com a intenção de entrevista ou de captação de imagens do autor, de um raio de cem metros deste;
(b) a **abstenção no constrangimento do autor a participar de seus programas;**
(c) a **abstenção de captar e exibir, por si, ou por cessão às emissoras que integram a sua rede de televisão, de imagens e demais características pessoais do autor, inclusive através de imitações e caricaturas, notadamente no que envolva a exploração destas sem que haja prévia autorização deste;**
(d) a responsabilização por danos materiais e morais a que deu causa em razão da exibição dos referidos programas;
(e) as consequências dos ônus decorrentes do princípio processual da sucumbência.”

O juiz julgou parcialmente procedente o pedido condenado a ré a pagar R\$ 200 mil de danos morais.

A sentença foi, em grande parte, mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ambas as partes interpuseram recurso especial.

Silvio Santos recorreu para que os demais pedidos da ação fossem acolhidos.

A Band recorreu para que ficasse reconhecido que não houve ofensa aos direitos da personalidade e, portanto, não há que se falar em dano moral.

O que decidiu o STJ?

O STJ negou provimento ao recurso do Silvio Santos e deu provimento ao recurso da Band, ou seja, afirmou que é indevida a indenização por danos morais.

Fazer a paródia de uma pessoa é proibido?

NÃO. Na verdade, o art. 47 da Lei nº 9.610/98 permite o direito de paródia:

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

De maneira similar, esse direito também se estende à imitação intencional de comportamentos, caracterizando-se pela reprodução de gestos e vozes típicos de personalidades conhecidas, geralmente empregados com intenção cômica.

A imitação constitui representação por meio da qual características - gestos e vozes - de personalidade conhecida são reproduzidas e em geral utilizadas na seara da comédia. Portanto, a representação humorística que explora características pessoais de pessoa pública cujos traços individuais são imitados é tutelada pelo direito à livre expressão.

Diferentemente da liberdade de manifestação do pensamento assegurada à imprensa para divulgação de fatos, a paródia pode adotar um tom exagerado ou satírico.

Registre-se que, na ADI 4.815/DF, publicada em 10/6/2015, o STF deu interpretação ao art. 20 do Código Civil conforme à Constituição Federal e afirmou que:

É inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária a autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes ou de familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes.

Caso o biografado ou qualquer outra pessoa retratada na biografia entenda que seus direitos foram violados pela publicação, terá direito à reparação, que poderá ser feita não apenas por meio de indenização pecuniária, como também por outras formas, tais como a publicação de ressalva, de nova edição com correção, de direito de resposta etc.

STF. Plenário. ADI 4815/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 10/6/2015 (Info 789).

Nesse sentido, desde que não haja violação da privacidade ou da intimidade do indivíduo parodiado, não há que se falar em ofensa aos direitos da personalidade pelo simples fato de ele ser objeto de paródia. Ademais, não deve ser admitida a censura prévia especialmente para obstar o exercício da livre expressão artística, tal como aquela promovida por imitador cômico.

Ressalte-se, ainda, que não é viável obrigar a demandada a não ofender ou mesmo se aproximar do demandante, pois o deferimento do pedido de tutela inibitória configuraria censura prévia. A propósito, já afirmou o STJ que:

A concessão de tutela inibitória para o fim de impor ao réu a obrigação de não ofender a honra subjetiva e a imagem do autor se mostra impossível, dada a sua subjetividade, impossibilitando a definição de parâmetros objetivos aptos a determinar os limites da conduta a ser observada.

Na prática, estará se embargando o direito do réu de manifestar livremente o seu pensamento, impingindo-lhe um conflito interno sobre o que pode e o que não pode ser dito sobre o autor, uma espécie de autocensura que certamente o inibirá nas críticas e comentários que for tecer.

Assim como a honra e a imagem, as liberdades de pensamento, criação, expressão e informação também constituem direitos de personalidade, previstos no art. 220 da CF/1988.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.388.994/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/9/2013.

Em suma:

Desde que não ultrapassados os limites relativos à privacidade ou à intimidade daquele, cujas características são evidenciadas por meio de representação de caráter humorístico, não há falar em ofensa aos direitos da personalidade e, consequentemente, em dano moral indenizável.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.678.441-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16/5/2024 (Info 815).

DOD PLUS – JULGADO CORRELATO

É lícita a divulgação de paródia sem a indicação do autor da obra originária

Caso concreto: programa de TV Pânico na Band fez uma paródia de determinada música. O compositor da canção ajuizou ação de indenização por danos morais. O pedido foi julgado improcedente.

A paródia é forma de expressão do pensamento, é imitação cômica de composição literária, filme, música, obra qualquer, dotada de comicidade, que se utiliza do deboche e da ironia para entreter. É interpretação nova, adaptação de obra já existente a um novo contexto, com versão diferente, debochada, satírica.

As paródias são permitidas e o autor da obra musical, em regra, não pode impedir a sua veiculação. Tanto que a paródia é considerada como uma limitação do direito de autor, conforme prevê o art. 47 da Lei nº 9.610/98. Assim, se respeitados os limites da paródia, não é necessária prévia autorização do autor nem enseja pagamento de indenização, não se aplicando o art. 29 da Lei nº 9.610/98.

Vale ressaltar, por fim, que não há, na Lei de Direitos Autorais, qualquer dispositivo que imponha, quando do uso da paródia, o anúncio ou a indicação do nome do autor da obra originária.

STJ. 3ª Turma. REsp 1967264-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/02/2022 (Info 725).

CASAMENTO (DIVÓRCIO)

É possível a decretação do divórcio na hipótese em que um dos cônjuges falece após a propositura da respectiva ação, notadamente quando manifestou-se indubitavelmente no sentido de aquiescer ao pedido que fora formulado em seu desfavor

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: Pedro e Regina foram casados há mais de 30 anos e tinham três filhos adultos. Em 2021, Pedro ingressou com ação de divórcio. Regina foi citada e concordou com o pedido de divórcio e, em sua resposta à ação, solicitou que o divórcio fosse decretado antecipadamente, independentemente da conclusão da partilha dos bens.

Enquanto o processo de divórcio ainda estava em tramitação, Regina faleceu.

Pedro apresentou um pedido ao juiz para que o processo de divórcio fosse extinto sem resolução do mérito, argumentando que a morte de Regina encerrava automaticamente o casamento e que o divórcio não poderia mais ser decretado.

Os filhos de Regina, por outro lado, se habilitaram no processo como herdeiros e pleitearam a continuação do divórcio post mortem, com base na manifestação inequívoca de vontade de Regina em vida de ver dissolvido o vínculo matrimonial. Argumentaram que a vontade expressada por Regina de se divorciar deveria ser respeitada e que o divórcio deveria ser decretado mesmo após seu falecimento, para preservar os efeitos legais e patrimoniais decorrentes dessa decisão.

O STJ negou o pedido de Pedro e afirmou que é possível o divórcio post mortem neste caso.

A EC 66/2010 simplificou o processo de divórcio ao eliminar requisitos temporais e outras condições, tornando-o um direito potestativo.

É necessário preservar a autonomia privada dos cônjuges. A vontade do cônjuge falecido em se divorciar foi manifestada claramente durante o processo e, portanto, deve ser respeitada e validada mesmo após a morte, assegurando que os efeitos legais e desejados do divórcio sejam preservados.

Os herdeiros do cônjuge falecido são considerados legítimos para continuar o processo de divórcio post mortem, garantindo que a vontade expressa pelo falecido seja honrada e que os efeitos do divórcio, incluindo os patrimoniais e sucessórios, sejam efetivados.

Assim, é possível decretar o divórcio mesmo após a morte de um dos cônjuges, desde que haja evidências claras de que ambos os cônjuges desejavam essa dissolução antes da morte.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.022.649-MA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 16/5/2024 (Info 815).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Pedro e Regina estavam casados há mais de 30 anos sob o regime de comunhão universal de bens e tinham três filhos adultos.

Em 2020, após uma série de desentendimentos e um episódio de violência doméstica, Regina solicitou uma medida protetiva contra Pedro, que foi concedida pelo juiz. Desde então, Pedro e Regina viviam separados de fato.

Em 2021, Pedro decidiu formalizar a separação e entrou com uma ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens. Regina, por sua vez, concordou com o pedido de divórcio e, em sua resposta à ação, solicitou que o divórcio fosse decretado antecipadamente, independentemente da conclusão da partilha dos bens.

Enquanto o processo de divórcio ainda estava em tramitação, Regina faleceu em junho de 2022.

Pedro apresentou um pedido ao juiz para que o processo de divórcio fosse extinto sem resolução do mérito, argumentando que a morte de Regina encerrava automaticamente o casamento e que o divórcio não poderia mais ser decretado.

Os filhos de Regina, por outro lado, se habilitaram no processo como herdeiros e pleitearam a continuação do divórcio *post mortem*, com base na manifestação inequívoca de vontade de Regina em vida de ver dissolvido o vínculo matrimonial. Argumentaram que a vontade expressada por Regina de se divorciar deveria ser respeitada e que o divórcio deveria ser decretado mesmo após seu falecimento, para preservar os efeitos legais e patrimoniais decorrentes dessa decisão.

Em primeira instância, o juiz concordou com os argumentos dos herdeiros e decretou o divórcio *post mortem*, decisão que foi confirmada pelo Tribunal de Justiça.

Inconformado, Pedro interpôs recurso especial alegando que, com a morte de Regina, o direito ao divórcio, sendo personalíssimo, deveria se extinguir e que os herdeiros não teriam legitimidade para prosseguir com o pedido.

O que decidiu o STJ? É possível a decretação de divórcio mesmo que um dos cônjuges tenha falecido após a propositura da ação e antes da sentença?

SIM.

Após a edição da Emenda Constitucional n. 66/2010, permite-se a dissolução do casamento pelo divórcio independentemente de condições e exigências de ordem temporal previstas na Constituição ou por ela autorizadas, passando a constituir direito potestativo dos cônjuges, cujo exercício decorre exclusivamente da manifestação de vontade de seu titular.

Com a alteração constitucional, há preservação da esfera de autonomia privada dos cônjuges, bastando o exercício do direito ao divórcio para que produza seus efeitos de maneira direta, não mais se perquirindo acerca da culpa, motivo ou prévia separação judicial do casal. Origina-se, pois, do princípio da intervenção mínima do Estado em questões afetas às relações familiares.

Pode-se afirmar que, atualmente, o divórcio constitui um direito potestativo ou formativo, compreendido como o direito a uma modificação jurídica, cujo exercício ocorre de maneira unilateral pela mera manifestação de vontade de um dos cônjuges e gera um estado de sujeição do outro cônjuge.

Na hipótese em que a esposa, embora não tenha sido autora da ação de divórcio, manifestou-se indubitavelmente no sentido de aquiescer ao pedido que fora formulado em seu desfavor e formulou pedido reconvencional, requerendo o julgamento antecipado e parcial do mérito quanto ao divórcio, é possível o reconhecimento e validação da sua vontade, mesmo após sua morte, conferindo especial atenção ao desejo de ver dissolvido o casamento.

Para o reconhecimento dos efeitos do exercício do direito, contudo, não pode haver dúvidas acerca do conteúdo da vontade do cônjuge falecido, caso contrário o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto se trata de direito personalíssimo.

Cuida-se, em verdade, de reconhecer e validar a vontade do titular do direito mesmo após sua morte, conferindo especial atenção ao desejo de ver dissolvido o vínculo matrimonial. Aliás, o respeito à vontade da pessoa proclamada em vida tem norteado a jurisprudência desta Corte em casos que envolvem matéria sucessória e com muito mais razão deve orientar o olhar sobre questões de estado, cujo conteúdo alcança diretamente a dignidade do cônjuge.

Veja-se que não se está a reconhecer a transmissibilidade do direito potestativo ao divórcio; o direito já foi exercido e cuida-se de preservar os efeitos que lhe foram atribuídos pela lei e pela declaração de vontade do cônjuge falecido. O âmbito de verificação do exercício do direito, então, deve ocorrer dentro do processo judicial de divórcio ou em âmbito extrajudicial, no procedimento cartorário respectivo, com a sucessão, no âmbito judicial, pelos respectivos herdeiros do falecido.

Esta possibilidade já vem sendo objeto de discussão na doutrina e há diversos julgados proferidos pelos Tribunais de Justiça reconhecendo a possibilidade do divórcio *post mortem*.

Dispõe, nesse sentido, o enunciado doutrinário n. 45 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM): “A ação de divórcio já ajuizada não deverá ser extinta sem resolução de mérito, em caso do falecimento de uma das partes”.

Ademais, os herdeiros do cônjuge falecido possuem legitimidade para prosseguirem no processo e buscarem a decretação do divórcio *post mortem*, não se tratando de transmissibilidade do direito

potestativo ao divórcio; o direito já foi exercido e cuida-se, tão somente, de preservar os efeitos que lhe foram atribuídos pela lei e pela declaração de vontade do cônjuge falecido.

Em suma:

É possível a decretação do divórcio na hipótese em que um dos cônjuges falece após a propositura da respectiva ação, notadamente quando manifestou-se indubitavelmente no sentido de aquiescer ao pedido que fora formulado em seu desfavor.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.022.649-MA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 16/5/2024 (Info 815).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA / PRESCRIÇÃO

Em um contrato de alienação fiduciária em garantia, passaram-se seis anos do vencimento da dívida; logo, credor não poderá ingressar com execução em razão da prescrição (art. 206, § 5º, I); poderá, contudo, ajuizar a busca e apreensão do bem alienado dado em garantia

Importante!!!

ODS 16

Mesmo que a pretensão de cobrança de uma dívida civil esteja prescrita, se houver outro instrumento jurídico-processual disponível no ordenamento que possa produzir um resultado equivalente e que não tenha sido afetado pela prescrição, não é adequado privar o credor do direito de buscar a satisfação de seu crédito por esse outro meio. Fazer isso seria estender indevidamente os efeitos da prescrição ao próprio direito subjetivo do credor.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.503.485-CE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 4/6/2024 (Info 815).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Alfa Ltda queria adquirir uma máquina industrial. Como não tinha dinheiro suficiente, a empresa celebrou contrato de financiamento com alienação fiduciária com o BNDES.

O banco emprestou o dinheiro que faltava para a empresa comprar a máquina e o próprio maquinário foi dado como garantia fiduciária do financiamento.

Em 10 de fevereiro de 2004, a Alfa se tornou inadimplente, deixando de quitar as parcelas do contrato, o que ensejou a sua constituição em mora pelo Banco.

O que acontece em caso de inadimplemento da devedora (em nosso exemplo, Alfa)?

O DL 911/69 exige que o credor (banco) faça a notificação extrajudicial da devedora de que este se encontra em débito, comprovando, assim, a mora. Essa notificação é indispensável para que o credor possa ajuizar ação de busca e apreensão. Confira:

Súmula 72-STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Súmula 245-STJ: A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.

Ajuizamento de ação contra o devedor

Após comprovar a mora, o mutuante (banco) terá duas opções:

- 1) poderá ingressar com uma ação de busca e apreensão requerendo que lhe seja entregue o bem (art. 3º do DL 911/69). Essa busca e apreensão prevista no DL 911/69 é uma ação especial autônoma e independente de qualquer procedimento posterior; ou
- 2) ajuizar uma ação de execução (arts. 4º e 5º do DL 911/69).

Banco optou por ajuizar a ação de busca e apreensão

Em 15 de outubro de 2010, ou seja, mais de cinco anos depois do vencimento do débito e da constituição em mora, o Banco ajuizou ação de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, visando obter a consolidação da propriedade plena da máquina:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

O pedido formulado na ação foi unicamente para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, ou seja, banco não estava perseguindo o crédito inadimplido.

Juiz extinguiu o processo pela prescrição

O juiz, contudo, entendeu que a pretensão estava prescrita.

O magistrado afirmou o seguinte:

- de acordo com o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

- o banco demorou mais de cinco anos para ingressar com a ação de busca e apreensão;
- a alienação fiduciária tem natureza acessória em relação ao crédito que visa garantir, de modo que “se o crédito perece, também perecerá a alienação fiduciária (CC, art. 1367 c/c art. 1436). Da mesma forma, se o crédito principal perde a exigibilidade por força da prescrição, também perderá a exigibilidade a garantia”.

Apelação

O banco interpôs apelação.

Defendeu que ele não está cobrando o crédito do financiamento em si considerando que essa pretensão está, realmente, prescrita.

Sustentou que ele está buscando apenas a restituição de um bem que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, providência que, no seu entender, é diversa.

Alegou que, em se tratando de direito real, o prazo para prescrição seria o subsidiário da legislação civil, qual seja, o de dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região concordou com os argumentos do BNDES, assim decidindo:

O prazo de cinco anos se destina, exclusivamente, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Não abarca, também e igualmente, a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, à míngua de qualquer previsão, expressa, aliás, da lei. Se a norma, no caso, não alude, categoricamente, há de se buscar outra norma, dentro do próprio Código Civil.

(...)

O prazo prescricional, no caso, é de dez anos, a teor do art. 205, do Código Civil (...)

A empresa interpôs recurso especial insistindo no argumento de que, sendo o crédito principal fulminado pela prescrição também se extinguiria o vínculo de garantia acessório (no caso, a propriedade fiduciária outorgada ao credor).

Os argumentos da empresa foram acolhidos pelo STJ? O banco foi proibido de buscar e apreender o bem?
NÃO.

A recuperação de um crédito pode ser buscada por diferentes meios processuais, cada um sujeito a um prazo prescricional

A análise sobre a aplicação da prescrição deve ser feita de maneira isolada, considerando apenas os pedidos especificados na petição inicial, e não deve ser influenciada pelo objetivo final do autor da ação, que neste caso é a recuperação de um crédito não pago.

A recuperação de um crédito pode ser perseguida por diferentes ferramentas processuais, cada uma sujeita a um prazo prescricional conforme estabelecido pela lei.

No processo em questão, o pedido é de busca e apreensão, e deve ser tratado como tal, independentemente de outros fatores.

O art. 3º, § 8º do Decreto-Lei nº 911/1969 expressamente prevê que a busca e apreensão do contrato de alienação fiduciária é um “processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior”.

Vale mencionar, ainda, que a Súmula 299 do STJ permite o ajuizamento de ação monitória baseada em um cheque prescrito para que o credor exija o cumprimento da obrigação de pagamento:

Súmula 299-STJ: É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.

Neste contexto, mesmo que a ação de execução do título extrajudicial esteja prescrita e o cheque tenha perdido suas características cambiais, a obrigação de pagamento ainda subsiste, permitindo ao credor iniciar uma ação distinta com o objetivo exclusivo de obter o pagamento do valor indicado no documento. Isso só reforça o que já foi explicado acima: a recuperação de um crédito pode ser buscada por diferentes meios processuais, cada um sujeito a um prazo prescricional. Ainda usando o exemplo do cheque, confira esse julgado:

(...) Prescrita a ação executiva do cheque, assiste ao credor a faculdade de ajuizar a ação cambial por locupletamento ilícito, no prazo de 2 (dois) anos (art. 61 da Lei 7.357/85); ação de cobrança fundada na relação causal (art. 62 do mesmo diploma legal) e, ainda, ação monitória, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Súmula 503/STJ. (...)

STJ. 3ª Turma. REsp 1.677.772/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/11/2017.

Portanto, mesmo que a pretensão de cobrança de uma dívida civil esteja prescrita, se houver outro mecanismo jurídico-processual disponível no ordenamento que possa produzir um resultado equivalente e que não tenha sido afetado pela prescrição, não é adequado privar o credor do direito de buscar a satisfação de seu crédito por outros meios. Fazer isso seria estender indevidamente os efeitos da prescrição ao próprio direito subjetivo do credor.

Não se aplica o art. 206, § 5º, I, do Código Civil para a ação de busca e apreensão do DL 911/1969

Vale ressaltar que não se aplica, no caso, a regra do art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Isso porque a ação de busca e apreensão do DL 911/1969 não tem por objetivo a “cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

O prazo de cinco anos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil somente seria aplicável se o banco credor tivesse optado por ingressar com execução contra a empresa devedora. Ocorre que o banco optou pela busca e apreensão.

Veja um julgado assemelhado ao que está sendo aqui discutido:

(...) I - Tratando a espécie de ação de busca e apreensão movida pelo proprietário fiduciário contra a devedora fiduciante, com base no contrato de alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes e

adjeto à cédula de crédito industrial, e não de ação de execução da própria cédula de crédito industrial, inaplicável a prescrição suscitada pela devedora.

II - O prazo prescricional trienal seria aplicável apenas à ação de execução da cédula de crédito industrial, no caso de demora atribuível ao exequente, o que não ocorreu na espécie, e não à de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente em garantia do credor.

(...)

IV - Inocorrência da prescrição intercorrente da cédula de crédito industrial apresentada com a inicial da ação de busca e apreensão, seja porque não se tem, na hipótese, ação de execução, seja porque a demora na citação não pode ser imputada ao Banco credor, inexistindo violação ao art. 52 do DL 413/69 c/c art. 70 do Anexo I da LUG. (...)

STJ. 4ª Turma. REsp 805.928/MG, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 17/5/2016.

Peculiaridades do contrato de alienação fiduciária

Na alienação fiduciária, a propriedade da coisa é transmitida ao credor, que fica com a posse indireta do bem.

Em caso de descumprimento das obrigações contratuais pelo devedor, o credor fiduciário pode optar pelo ajuizamento de ação de execução ou a busca e apreensão do bem dado em garantia.

Se ele optar pela busca e apreensão, estará agindo na qualidade de proprietário do bem perseguido. Ao ingressar com a busca e apreensão, ele está exercendo uma das prerrogativas que lhe outorga o art. 1.228 do Código Civil, qual seja o direito de reaver a coisa “do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

A partir do momento em que o devedor do contrato de alienação fiduciária deixa de pagar as parcelas e é constituído em mora, a posse que ele exerce sobre o bem dado em garantia transforma-se em uma posse injusta, o que autoriza a propositura da busca e apreensão.

Em outras palavras, configurado o descumprimento do contrato devido a seu inadimplemento, a pretensão pessoal dá lugar à pretensão real, consubstanciada no direito do proprietário de reivindicar o bem de que é dono.

Por esse motivo, não há falar na prescrição especial prevista no art. 206, § 5º, do CC, visto que ela não se aplica para o direito real de propriedade.

Em suma:

Prescrita a pretensão de cobrança de dívida civil, existindo, todavia, no ordenamento outro instrumento jurídico-processual com equivalente resultado, cujo exercício não tenha sido atingido pelo fenômeno prescricional, descebe subtrair do credor o direito à busca pela satisfação de seu crédito.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.503.485-CE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 4/6/2024 (Info 815).

DOD PLUS – NÃO CONFUNDIR COM ESSE OUTRO JULGADO

O reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito; assim, se uma dívida está prescrita, o credor não pode ficar ligando ou mandando mensagens para cobrar o devedor

Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.

A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.

A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.

Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.088.100-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/10/2023 (Info 792).

Neste julgado da 3ª Turma (REsp 2.088.100-SP), todo e qualquer meio de cobrança judicial da dívida estava prescrito. Mesmo assim, a credora ficava fazendo cobranças extrajudiciais contra o devedor. O STJ afirmou que isso não era permitido.

No julgado da 4ª Turma (REsp 1.503.485-CE), o STJ reconheceu que a pretensão de execução da dívida estava prescrita com base no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. No entanto, a pretensão de reaver o bem, mediante busca e apreensão, não estava prescrita, considerando que aplicável o prazo de dez anos do art. 205 do Código Civil.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

A produção antecipada de prova pericial pode ser processada no foro onde situado o objeto a ser periciado ao invés do foro de sede da empresa ré, que coincide com o foro eleito em contrato

ODS 16

Caso hipotético: a empresa ALFA contratou a empresa BETA para realizar uma obra em sua sede, localizada na cidade de Triunfo/RS. O contrato possuía uma cláusula com foro de eleição na comarca de Rio do Sul/SC, que coincide, territorialmente, com a sede da BETA.

O contrato foi executado e a obra realizada. No entanto, a contratante (ALFA) não ficou totalmente satisfeita com a qualidade dos serviços prestados.

Antes de ingressar com uma eventual ação de indenização, a ALFA optou por ajuizar inicialmente uma ação de produção antecipada de prova pericial em face da BETA. Essa ação foi proposta no Juízo da Comarca de Triunfo/RS com base na previsão do art. 381, § 2º, do CPC: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) § 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida (...)

A BETA alegou a incompetência do foro escolhido. Defendeu que, no contrato firmado, as partes elegeram o foro de Rio do Sul/SC para dirimir os conflitos. Logo, a ação deveria ser ali proposta.

O STJ não concordou com os argumentos da BETA.

A ação de produção antecipada de prova pericial deve ser julgada no foro onde situado o objeto a ser pericial. Isso para facilitar a realização da perícia. Logo, o juízo do local da perícia prevalece sobre a regra geral do ajuizamento no foro do réu por questões de ordem prática tendo em vista a necessidade de exame no local onde está situado o objeto a ser periciado.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.136.190-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/6/2024 (Info 815).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A empresa ALFA contratou a empresa BETA para realizar uma obra em sua sede, localizada na cidade de Triunfo/RS.

O contrato possuía uma cláusula com foro de eleição na comarca de Rio do Sul/SC, que coincide, territorialmente, com a sede da BETA.

O contrato foi executado e a obra realizada. No entanto, a contratante (ALFA) não ficou totalmente satisfeita com a qualidade dos serviços prestados.

Ação de produção antecipada de prova

Antes de ingressar com uma eventual ação de indenização, dada a complexidade da questão, a ALFA optou por ajuizar inicialmente uma ação de produção antecipada de prova pericial em face da BETA, nos termos do art. 381, III, do CPC:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

(...)

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Essa ação foi proposta no Juízo da Comarca de Triunfo/RS, com o objetivo de que fosse realizado um levantamento da estrutura erguida na sede da empresa, verificando-se se as soluções de engenharia, materiais e técnicas de construção e de montagem empregadas estavam realmente adequadas às finalidades.

Por que a ação foi proposta em Triunfo/RS?

A escolha do foro (Triunfo/RS) se pautou na previsão do art. 381, § 2º, do CPC:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

(...)

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde **esta deva ser produzida** ou do foro de domicílio do réu.

Alegação de incompetência territorial

A BETA alegou a incompetência do foro escolhido. Defendeu que, no contrato firmado, as partes elegeram o foro de Rio do Sul/SC para dirimir os conflitos. Logo, a ação deveria ser ali proposta.

Juiz e TJ rejeitaram a cláusula de eleição de foro

O Juízo da Vara da Comarca de Triunfo afastou os argumentos da BETA por entender que o art. 381, § 2º, do CPC expressamente prevê que a produção antecipada de provas é de competência do juízo do foro onde a prova deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

A decisão do magistrado foi mantida pelo TJ/RS sob dois argumentos:

- o objeto a ser periciado se encontra na sede da ALFA, em Triunfo/RS;
- tratando-se de produção antecipada de provas a regra de competência é especial, que prevalece sobre as regras de competência previstas nos arts. 46, 53, III, “a” e 63, §1º, do CPC, invocados pela BETA.

Ainda irresignada, a BETA interpôs recurso especial insistindo nos argumentos de que, na ação de produção antecipada de provas, deveria haver prevalência da cláusula de eleição de foro (o da sede da empresa ré, Rio do Sul/SC), sobre o foro onde a prova será produzida (Triunfo/RS).

O STJ concordou com os argumentos da empresa BETA? Prevaleceu o foro eleito no contrato?

NÃO.

O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a ação de produção antecipada de prova pericial deve ser julgada no foro onde situado o objeto a ser periciado. Isso para facilitar a realização da perícia. Logo, o juízo do local da perícia prevalece sobre a regra geral do ajuizamento no foro do réu por questões de ordem prática tendo em vista a necessidade de exame no local onde está situado o objeto a ser periciado.

Vale ressaltar que o foro de exame prévio de prova não torna ele prevento para a futura eventual ação principal:

Art. 381 (...)

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

Assim, não é por que a ação de produção antecipada de prova pericial foi proposta em Triunfo/RS que a ação de indenização terá que também ser ajuizada em Triunfo/RS.

Diante disso, constata-se que não há prejuízo presumido à ré (BETA) neste procedimento prévio, pois - a depender do resultado da perícia - a ação principal sequer poderá ser ajuizada (se a perícia comprovar que não houve irregularidade), ou, caso seja ajuizada, o foro de eleição - que coincide com o foro do local de sede da empresa ré - poderá prevalecer.

Em suma:

A produção antecipada de prova pericial pode ser processada no foro onde situado o objeto a ser periciado ao invés do foro de sede da empresa ré, que coincide com o foro eleito em contrato.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.136.190-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/6/2024 (Info 815).

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Na liquidação de sentença, a quantia que o devedor reconhece e expressamente declara como devida representa a parte líquida da condenação e como tal pode ser exigida desde logo, cabendo ao devedor arcar com os honorários periciais

ODS 16

Na liquidação de sentença, a quantia que o devedor reconhece e expressamente declara como devida representa a parte líquida da condenação e como tal pode ser exigida desde logo, cabendo ao devedor arcar com os honorários periciais.

Segundo o art. 509, § 1º, do CPC/2015, “quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta”.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais na fase de liquidação de sentença cabe à parte que sucumbiu na fase de conhecimento. Além disso, no caso concreto, executada foi quem pleiteou a realização de perícia para a apuração do valor devido, de modo que responsável pelo pagamento dos respectivos honorários periciais na forma do que prevê o art. 95, caput, do CPC/2015.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.067.458-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 4/6/2024 (Info 815).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A empresa ZETA ajuizou ação de resarcimento contra a empresa ALFA.

O juiz julgou o pedido procedente e condenou a ré. A sentença afirmou que o valor da indenização deveria ser apurado por meio de liquidação de sentença.

A ZETA deu início à fase liquidatória, pedindo que fosse reconhecido o *quantum debeatur* no valor total de R\$ 264 milhões.

A executada se manifestou nos autos argumentando que a decisão judicial que a condenou seria ilíquida e que, portanto, precisaria passar pela fase de liquidação.

A executada alegou ainda que o valor cobrado era exorbitante e anexou, como início de prova, um parecer técnico contábil que afirmava que o valor devido pela ALFA seria de “apenas” R\$ 15 milhões.

O juiz decidiu o seguinte:

- como a executada afirma que deve R\$ 15 milhões, irei considerar que esse valor é incontrovertido;

- como a exequente sustenta que seu crédito é superior, determino que seja iniciada a liquidação da sentença para apurar a existência, ou não, desse saldo remanescente;
- diante da natureza da dívida, designo a produção de perícia a ser realizada por perito contábil;
- determino que a executada arque com os custos da perícia.

A executada interpôs agravo de instrumento contra a decisão, mas o recurso foi desprovido pelo Tribunal de Justiça.

Ainda inconformada, a executada interpôs recurso especial argumentando que não seria de sua responsabilidade o custeio dos honorários da perícia.

O STJ concordou com os argumentos da executada?

NÃO.

A recorrente foi condenada ao pagamento de indenização, cujo valor deveria ser apurado por meio de liquidação de sentença, conforme determinou o título judicial.

A credora deu início à fase liquidatória, reivindicando que fosse reconhecido o *quantum debeatur* no valor total de R\$ 264 milhões. A conta foi impugnada pela devedora, que declarou como correta a dívida de R\$ 15 milhões.

O juiz de primeiro grau fixou como incontrovertido o valor declarado pela devedora, autorizando fosse desde logo iniciado o cumprimento de sentença sobre a quantia definida, prosseguindo-se a liquidação em relação ao saldo remanescente. A decisão foi mantida pelo Tribunal local.

Nesse contexto, o valor líquido pode ser desde logo exigido, como autoriza o art. 509, § 1º do CPC/2015:

Art. 509 (...)

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais foi atribuída à devedora em razão de ter sucumbido na fase de conhecimento, conclusão que se alinha ao entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.274.466/SC (Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 21/5/2014), segundo a qual, “na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais”:

Na liquidação por arbitramento, obrigatoriamente haverá uma perícia.

Na liquidação por artigos, pode ser que haja ou não perícia (isso vai depender se essa prova será ou não necessária para provar o fato novo).

O perito designado para realizar a perícia deverá receber sua contraprestação (honorários periciais) antes de realizar a perícia.

O valor dos honorários do perito deverá ser adiantado pelo credor (que irá executar) ou pelo executado (que irá ser executado)?

Pelo DEVEDOR. Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao DEVEDOR a antecipação dos honorários periciais.

Se a perícia é obrigatória para se determinar o *quantum debeatur* e se já houve o trânsito em julgado onde se concluiu que o devedor é o “culpado”, não seria justo que o credor tivesse mais essa despesa.

STJ. 2ª Seção. REsp 1274466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014 (Recurso Repetitivo – Tema 671) (Info 541).

Além disso, a devedora pleiteou a realização de perícia para a apuração do valor devido, de modo que o responsável pelo pagamento dos respectivos honorários periciais, na forma do art. 95, caput, do CPC/2015, é de quem requereu a prova técnica:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Em suma:

Na liquidação de sentença, a quantia que o devedor reconhece e expressamente declara como devida representa a parte líquida da condenação e como tal pode ser exigida desde logo, cabendo ao devedor arcar com os honorários periciais.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.067.458-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 4/6/2024 (Info 815).

IMPENHORABILIDADE

Não é possível a penhora das verbas de natureza salarial (art. 833, IV, do CPC/2015) para o pagamento honorários advocatícios com base no § 2º do art. 833 do CPC/2015

Importante!!!

ODS 16

A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia).

STJ. Corte Especial. REsp 1.954.382-SP e REsp 1.954.380-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 5/6/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1153) (Info 815).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João ajuizou ação contra Pedro cobrando R\$ 100 mil.

O pedido foi julgado improcedente.

Como João foi sucumbente, ele foi condenado a pagar R\$ 10 mil de honorários advocatícios em favor de Dr. Rui, advogado de Pedro.

Rui ingressou com cumprimento de sentença contra João cobrando o valor dos honorários advocatícios. João, executado, é servidor público e recebe R\$ 20 mil de proventos mensais.

O juiz autorizou a penhora de 15% da remuneração recebida mensalmente por João até que se consiga todo o dinheiro para o pagamento integral da dívida.

Executado alegou a impenhorabilidade da remuneração

João interpôs agravo de instrumento contra a decisão afirmando que a remuneração é impenhorável, na forma do art. 833, IV, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Advogado argumentou que a cobrança de honorários advocatícios é uma exceção à impenhorabilidade do inciso IV do art. 833

Rui, o advogado exequente, contra-argumentou alegando o seguinte:

O inciso IV do art. 833 do CPC realmente traz, como regra geral, a impenhorabilidade das verbas salariais do devedor. No entanto, o § 2º do art. 833 prevê duas exceções, ou seja, duas situações nas quais será possível a penhora de verbas salariais do executado:

1) para pagamento de prestação alimentícia (qualquer que seja a sua origem, ou seja, pode ser pensão alimentícia decorrente de poder familiar, de parentesco ou mesmo derivada de um ato ilícito).

Ex: Pedro atropelou Júlia e foi condenado a pagar à vítima prestação alimentícia pelo período em que ela ficar sem trabalhar. O salário de Pedro poderá ser penhorado para pagar essa dívida, sem que ele possa invocar a regra da impenhorabilidade.

2) sobre o montante que excede 50 salários-mínimos.

Veja a redação do art. 833, § 2º do CPC/2015:

Art. 833 (...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Vale ressaltar que essa penhora não pode exceder 50% dos ganhos líquidos do devedor:

Art. 529 (...)

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Segundo alegou o advogado Rui, os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e, portanto, enquadram-se na regra de exceção prevista no § 2º do art. 833, o que possibilita a penhora de valores de aposentadoria para sua quitação.

O termo “prestação alimentícia” previsto no § 2º do art. 833 (veja acima) não se restringe aos alimentos decorrentes de vínculo familiar ou de ato ilícito, abrangendo todas as verbas de natureza alimentar (ou seja, todas as classes de alimentos), como os honorários advocatícios contratados pelo devedor ou devidos em razão de sua sucumbência processual.

O próprio CPC reconhece o caráter alimentar dos honorários, ao dispor no § 14 do art. 85 que:

Art. 85 (...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

O termo “independentemente de sua origem” previsto no § 2º do art. 85 revela uma intenção do legislador de ampliar a compreensão do que deve ser entendido por prestação alimentícia.

Em resumo, Rui argumentou que é possível a penhora do salário do devedor, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015, para o pagamento de honorários advocatícios, por se tratarem estes de verba de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/2015.

A tese de Rui é acolhida pelo STJ? É possível a penhora de salário para pagamento de honorários advocatícios?

NÃO.

Não é possível a penhora das verbas de natureza salarial (art. 833, IV, do CPC/2015) para o pagamento honorários advocatícios.

STJ. Corte Especial. REsp 1815055/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 03/08/2020.

A análise do tema perpassa, necessariamente, pela interpretação dos art. 85, § 14, e do art. 833 do CPC, à luz das hipóteses legais das quais exsurge o dever de prestar alimentos.

O ordenamento processual civil em vigor, ao tempo em que estabelece a impenhorabilidade das verbas remuneratórias, trata de especificar as exceções a essa regra, assim disciplinando a matéria:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

A solução da controvérsia está em reconhecer a existência de sutil, mas crucial, distinção entre as expressões “natureza alimentar” e “prestação alimentícia”, a que se referem o art. 85, § 14, e o art. 833, § 2º, do CPC, estando elas de fato interligadas por uma relação de gênero e espécie, como já defendido em alguns julgados desta Corte Superior, no entanto em sentido inverso, ou seja, a “prestação alimentícia” é que ressai como espécie do gênero “verba de natureza alimentar”, e não o contrário.

Prestação alimentícia, prestação de alimentos e pensão alimentícia

No Brasil, desde a Consolidação das Leis Civis brasileira (1858), passando pelo Código Civil de 1916 e pelos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973, até chegar aos atuais Código Civil e Código de Processo Civil, sempre se utilizou “prestação alimentícia”, “prestação de alimentos” e “pensão alimentícia” como expressões sinônimas.

A Consolidação das Leis Civis brasileiras (1858) fazia menção à “prestação de alimentos” e isso se referia apenas à relação entre pais e filhos (alimentos familiares).

O Código Civil de 1916 também utilizou a expressão “prestação de alimentos”. No entanto, nessa época, a doutrina já começou a fazer a diferenciação entre alimentos familiares, indenizatórios e voluntários.

A origem do termo verba de “natureza alimentar” (“natureza alimentícia”)

Diversamente da prestação alimentícia, a expressão “débitos de natureza alimentícia” tem origem relativamente recente. Foi introduzida no ordenamento brasileiro pela Constituição Federal de 1988, que previu prioridade no pagamento dos precatórios para os créditos de “natureza alimentícia”.

Havia dúvidas sobre a abrangência da expressão e, em razão disso, foi editada a EC 30/2000, que conceituou o que seriam os débitos de natureza alimentícia.

Essa definição está, atualmente, no § 1º do art. 100 da CF/88:

Art. 100 (...)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009).

Os honorários advocatícios são considerados créditos de natureza alimentícia, para os fins de precatório? Os honorários advocatícios estão incluídos no § 1º do art. 100 da CF/88?

SIM. Havia várias decisões do STF e do STJ sobre o tema e, para deixar esse entendimento ainda mais evidente, a Corte Constitucional editou uma súmula vinculante:

Súmula vinculante 47-STF: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Desse modo, não há dúvidas de que os honorários advocatícios são considerados como verba de natureza alimentar. Possuem natureza alimentícia.

Os honorários advocatícios são considerados créditos de natureza alimentícia, para os fins de falência e recuperação judicial? Caso um advogado tenha créditos de honorários advocatícios devidos pela sociedade empresária falida, tais créditos são equiparados a créditos trabalhistas (art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005)?

SIM.

Os créditos resultantes de honorários advocatícios (sucumbenciais ou contratuais) têm natureza alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, estando, portanto, enquadrados no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005.

STJ. Corte Especial. REsp 1.152.218-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 7/5/2014 (recurso repetitivo) (Info 540).

CPC/2015

Vale ressaltar, ainda, que o CPC/2015 expressamente afirma que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar:

Art. 85 (...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Honorários são equiparados a salário; ambos são verbas remuneratórias

Os honorários advocatícios são equiparados a salário considerando que ambos são verbas remuneratórias, responsáveis por assegurar o sustento de quem as recebe. Por essa razão, essas verbas merecem uma proteção legislativa maior quando comparadas com outros créditos que não possuem a mesma finalidade.

Verbas remuneratórias não são alimentos

Não se pode afirmar que as verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, sejam iguais aos alimentos disciplinados pelo Código Civil.

Diferentemente das verbas remuneratórias, os alimentos são devidos para a pessoa que não pode prover a sua subsistência com sua própria força ou que teve essa força diminuída.

Alimentos recebem uma proteção ainda maior

Os honorários advocatícios, apesar da sua inquestionável natureza alimentar, não se confundem com a prestação de alimentos, sendo esta última obrigação periódica, de caráter ético-social, normalmente lastreada no princípio da solidariedade entre os membros do mesmo grupo familiar, embora também possa resultar de condenações por ato ilícito e de atos de vontade.

As verbas remuneratórias destinadas à subsistência do credor e de sua família são essenciais, razão pela qual merecem uma atenção especial do legislador. No entanto, os alimentos estão revestidos de grave urgência, porque o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada, não tendo outros meios

para se socorrer, justificando um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias.

Foi justamente por essa razão que a Constituição Federal autorizou a prisão civil do devedor de “obrigação alimentícia” (art. 5º, LXVII, da CF/88).

Assim, verba de natureza alimentar é diferente de prestação alimentícia

Uma verba tem natureza alimentar quando é destinada para a subsistência de quem a recebe e de sua família, mas só é prestação alimentícia aquela devida por quem possui a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que deles efetivamente necessita.

Privilégios dos créditos de natureza alimentar

Veja alguns exemplos das consequências jurídicas decorrentes da natureza alimentar de um débito:

- a) são impenhoráveis (art. 833, IV, do CPC/2015);
- b) possibilitam a penhora dos “equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural”, nos termos do art. 833, § 3º, do CPC/2015;
- c) caracterizam a hipótese de dispensa da caução prevista no art. 520, IV, do CPC/2015, conforme o art. 521, I;
- d) possuem preferência no pagamento dos precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CF/88;
- e) possuem preferência no processo falimentar (art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005).

Benefícios exclusivos da execução de prestação alimentícia

A execução das prestações alimentícias, por seu turno, possui benefícios exclusivos, além de gozar daqueles que vimos acima previstos para as verbas de natureza alimentar no geral.

Podemos mencionar os seguintes:

- a) possibilidade de penhorar verbas de natureza alimentar e a quantia depositada em caderneta de poupança, nos termos do art. 833, § 2º, do CPC/2015;
- b) possibilidade de penhorar bem de família, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 8.009/90;
- c) possibilidade de prisão civil pelo não pagamento, nos termos do art. 528, § 3º, do CPC/2015, e art. 5º, LXVII, da CF/88;
- d) execução na forma dos arts. 528 a 533, ou 911 a 913, todos do CPC/2015, c/c a Lei nº 5.478/68.

Nas exatas palavras da Min. Nancy Andrighi:

“Em face da nítida distinção entre os institutos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se pode igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, nem atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de proteção deficitária ao direito à dignidade e à vida do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), vez que este, por não poder prover o próprio sustento, é mais vulnerável do que o credor de débitos dotados apenas de natureza alimentar.”

Execução de verbas de natureza alimentar (como é o caso dos honorários advocatícios) não permite: a) penhora de salários; b) penhora de bem de família; c) prisão civil

Os benefícios destinados à execução de prestação alimentícia, como:

- a) a possibilidade de penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/2015;
- b) a possibilidade de penhora do bem de família (art. 3º, III, da Lei nº 8.009/90); e
- c) a prisão civil do devedor

... não se estendem para a execução de honorários advocatícios nem para a execução de outras verbas de natureza alimentar.

Se esses benefícios fossem estendidos para a execução de honorários advocatícios, teriam que ser também admitidos para a cobrança dos honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos etc.

Em suma:

A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia).

STJ. Corte Especial. REsp 1.954.382-SP e 1.954.380-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 5/6/2024 (Info 815).

Tal compreensão não retira a possibilidade de penhora de parte das verbas remuneratórias elencadas no art. 833, IV, do CPC/2015, desde que seja preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, conforme entendimento firmado em precedentes da Corte Especial.

Em qualquer hipótese, portanto, independentemente da natureza jurídica do crédito executado e da pessoa do credor, será possível, em tese, a penhora tanto de parte das verbas de caráter remuneratório quanto de valores depositados em caderneta de poupança (e de outros a eles equiparados), especificadas nos incisos IV e X do art. 833 CPC/2015, caso se verifique, a partir da análise do caso concretamente examinado, que o ato de constrição judicial não retira do devedor a capacidade de manutenção de um mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor dele próprio e de seus dependentes.

DOD PLUS – JULGADO RELEVANTE NO MESMO SENTIDO

Não é possível a penhora das verbas de natureza salarial (art. 833, IV, do CPC/2015) para o pagamento honorários advocatícios

Os honorários advocatícios são considerados como verba de natureza alimentar. Possuem natureza alimentícia.

Os honorários advocatícios são equiparados a salário considerando que ambos são verbas remuneratórias, responsáveis por assegurar o sustento de quem as recebe. Por essa razão, essas verbas merecem uma proteção legislativa maior quando comparadas com outros créditos que não possuem a mesma finalidade. Vale ressaltar, contudo, que verba de natureza alimentar não é o mesmo que alimentos (prestação alimentícia).

Não se pode afirmar que as verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, sejam iguais aos alimentos disciplinados pelo Código Civil. Diferentemente das verbas remuneratórias, os alimentos são devidos para a pessoa que não pode prover a sua subsistência com sua própria força ou que teve essa força diminuída.

As verbas remuneratórias destinadas à subsistência do credor e de sua família são essenciais, razão pela qual merecem uma atenção especial do legislador. No entanto, os alimentos estão revestidos de grave urgência, porque o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada, não tendo outros meios para se socorrer, justificando um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias.

Os benefícios destinados à execução de prestação alimentícia, como:

- a) a possibilidade de penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/2015;
- b) a possibilidade de penhora do bem de família (art. 3º, III, da Lei nº 8.009/90); e
- c) a prisão civil do devedor

... não se estendem para a execução de honorários advocatícios nem para a execução de outras verbas de natureza alimentar.

Se esses benefícios fossem estendidos para a execução de honorários advocatícios, teriam que ser também admitidos para a cobrança dos honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos etc.

STJ. Corte Especial. REsp 1815055/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 03/08/2020.

EXECUÇÃO FISCAL

Não há no CPC, nem na LEF, regra que autorize o magistrado que extingue a execução fiscal em face do pagamento a proceder com a transferência da penhora existente para outro processo executivo envolvendo as mesmas partes

ODS 16

Caso hipotético: em fevereiro de 2020, a Fazenda Pública ingressou com execução fiscal contra a empresa Alfa Ltda cobrando R\$ 500 mil de dívidas de ICMS (processo 1). Neste processo, em abril de 2020, houve penhora on line de R\$ 500 mil da ré.

Logo depois, a empresa Alfa aderiu ao REFIS e pagou, em parcela única, o débito que estava sendo executado.

Por esse motivo, a executada requereu a extinção da execução fiscal pelo pagamento, bem como o levantamento da quantia penhorada.

Ao ser intimada para se manifestar, a Fazenda Pública expôs e requereu o seguinte:

- o Estado-membro não se opõe à extinção desta execução fiscal (processo 1);
- ocorre que existe uma outra execução fiscal também proposta contra a empresa Alfa (processo 2), ajuizada em março de 2020;
- nesse segundo processo não se conseguiu penhorar nenhum bem da Alfa;
- logo, pede-se que o juiz faça a transferência da penhora existente no processo 1 para a outra execução fiscal (processo 2), considerando que ambos envolvem as mesmas partes.

O pedido da Fazenda Pública não deve ser acolhido.

Não há no Código de Processo Civil, nem na Lei nº 6.830/80, regra que autorize o magistrado que extingue a execução fiscal em face do pagamento a proceder com a transferência da penhora existente para outro processo executivo envolvendo as mesmas partes.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.128.507-TO, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 23/5/2024 (Info 815).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em fevereiro de 2020, a Fazenda Pública ingressou com execução fiscal contra a empresa Alfa Ltda cobrando R\$ 500 mil de dívidas de ICMS. Vamos chamar essa execução de processo 1.

Citada, a empresa não pagou, nem nomeou bens à penhora.

Diante da inércia da devedora, o credor requereu a penhora online, o que foi deferido pelo juiz.

Em abril de 2020, a ordem foi cadastrada no Sisbajud e foi positiva, resultando no bloqueio de R\$ 500 mil.

Logo depois, a empresa Alfa aderiu ao Programa de Recuperação de Créditos Tributários – REFIS e pagou, em parcela única, o débito que estava sendo executado.

Por esse motivo, a executada requereu a extinção da execução fiscal pelo pagamento, bem como o levantamento da quantia penhorada.

Ao ser intimada para se manifestar, a Fazenda Pública expôs e requereu o seguinte:

- o Estado-membro não se opõe à extinção desta execução fiscal (processo 1);
- ocorre que existe uma outra execução fiscal também proposta contra a empresa Alfa (processo 2), ajuizada em março de 2020;
- nesse segundo processo não se conseguiu penhorar nenhum bem da Alfa;
- logo, pede-se que o juiz faça a transferência da penhora existente no processo 1 para a outra execução fiscal (processo 2), considerando que ambos envolvem as mesmas partes.

De acordo com o entendimento do STJ, o pedido da Fazenda Pública deve ser acolhido?

NÃO.

A penhora é o ato judicial que impede o devedor de dispor de bens e/ou direitos para o fim de garantir a quitação de determinado crédito executado. Mantida a inércia do devedor depois de realizada a penhora,

o juízo, por impulso oficial, passa a realizar os atos processuais tendentes à expropriação propriamente dita, com a avaliação e, posteriormente, com a adjudicação ou a alienação judicial do bem objeto da constrição.

Entretanto, se o devedor vier a realizar o pagamento, a execução se resolve com a satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC/2015), tendo como consequência a devolução (liberação) da garantia então existente em favor do devedor, porquanto não mais necessária para garantir aquele determinado crédito:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

Não há previsão legal no sentido de que o juiz, ao extinguir a execução fiscal pelo pagamento, faça a transferência da penhora existente para um outro processo envolvendo as mesmas partes.

Não há, nem no CPC nem na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal – LEF), regra que autorize essa providência.

O art. 28 da LEF prevê que:

Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Ocorre que, no caso concreto, não houve a reunião dessas duas execuções. No caso, são duas execuções tramitando de forma autônoma.

Assim, cuidando de ação executiva processada de forma autônoma e de penhora em dinheiro, conversível em depósito (art. 11, § 2º), é de rigor a aplicação do art. 32, § 2º, o qual preconiza que:

Art. 32 (...)

§ 2º Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Dessa forma, a LEF, como visto, não dá a opção de transferência de penhora ao magistrado, devendo ela ser liberada para a parte vencedora.

Destaca-se ainda que o legislador previu a subsistência da penhora após a sentença extintiva em face do pagamento para garantir outra ação executiva pendente somente às execuções fiscais da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, consoante disposição contida no art. 53, §2º, da Lei nº 8.212/91:

Art. 53 (...)

§ 2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.

Não é possível, contudo, aplicar esse dispositivo para a execução fiscal de débito inscrito na dívida ativa dos estados ou dos municípios, sob pena de indevida atuação do magistrado como legislador positivo, por caracterizar clara ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

Em suma:

Não há no Código de Processo Civil, nem na Lei nº 6.830/80, regra que autorize o magistrado que extingue a execução fiscal em face do pagamento a proceder com a transferência da penhora existente para outro processo executivo envolvendo as mesmas partes.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.128.507-TO, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 23/5/2024 (Info 815).

DIREITO PENAL

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

As condições do art. 78, § 1º, do Código Penal, para cumprimento da suspensão condicional da pena, podem ser estabelecidas no mesmo prazo da pena corporal imposta

ODS 16

O art. 78, § 1º, do Código Penal afirma que, durante o prazo do Sursis, o condenado ficará sujeito ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana.

Essa prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana não precisa durar 1 ano. Ela pode ser fixada pelo prazo da pena privativa de liberdade imposta.

Ex: João foi condenado a 4 meses de detenção em regime aberto. O magistrado aplicou ao réu o sursis pelo prazo de 2 anos. Como condição do sursis, o juiz determinou que João se submetesse à limitação de fim de semana pelo prazo de 4 meses (duração da pena corporal imposta).

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.093.322/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/3/2024 (Info 815).

NOÇÕES GERAIS SOBRE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Conceito

A suspensão condicional da pena, também conhecida como sursis, é o sobretempo temporário da execução da pena privativa de liberdade. Durante esse período de suspensão, o condenado deve cumprir certas condições estabelecidas pelo juiz. Se cumprir, sem que tenha havido revogação, a pena privativa de liberdade é extinta.

Natureza Jurídica:

Existem diferentes entendimentos sobre a natureza jurídica do sursis:

1. Direito público subjetivo do condenado: Se o réu preenche os requisitos legais, o juiz tem o dever de conceder o benefício.
2. Condição resolutória do direito de punir: A execução da pena fica condicionada ao cumprimento das condições impostas.
3. Modalidade de pena: Alguns consideram o sursis como uma forma alternativa de cumprimento da pena.
4. Instituto de política criminal: É visto como uma medida alternativa baseada em razões de política criminal, que não deixa de ser um benefício, mas também não é uma pena propriamente dita.

Sistemas:

Existem três sistemas principais de suspensão condicional da pena no direito comparado:

1. Sistema do probation of first offenders act: o período de prova ocorre antes da declaração de culpa.
2. Sistema anglo-americano (probation system): o período de prova ocorre após a declaração de culpa, mas antes da aplicação da pena.
3. Sistema franco-belga: o período de prova ocorre após a declaração de culpa e aplicação da pena. Este é o sistema adotado no Brasil.

Especies de Sursis:

1. Simples (art. 78, § 1º, do CP): para penas não superiores a 2 anos, com período de prova de 2 a 4 anos.

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

§ 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

(...)

2. Especial (art. 78, § 2º): também para penas não superiores a 2 anos, mas com condições mais brandas.

Art. 78 (...)

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

- a) proibição de freqüentar determinados lugares;
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

3. Etário (art. 77, § 2º, 1ª parte): para condenados maiores de 70 anos, com penas não superiores a 4 anos.

Art. 77 (...)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade (...)

4. Humanitário: Para casos justificados por razões de saúde, com penas não superiores a 4 anos.

Art. 77 (...)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que (...) razões de saúde justifiquem a suspensão.

Requisitos:

Os requisitos para concessão do sursis incluem critérios objetivos (como a quantidade da pena) e subjetivos (como a não reincidência em crime doloso).

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

Condições:

As condições variam conforme o tipo de sursis concedido, podendo incluir prestação de serviços à comunidade, proibição de frequentar certos lugares, entre outras.

Revogação:

O sursis pode ser revogado de forma obrigatória ou facultativa, dependendo da situação. Por exemplo, a condenação por novo crime doloso leva à revogação obrigatória.

Extinção da Pena:

Se o período de prova transcorrer sem revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

EXPLICAÇÃO DO JULGADO***Imagine agora a seguinte situação hipotética:***

João foi condenado a 4 meses de detenção em regime aberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 9º e 147, do Código Penal.

Na sentença o magistrado aplicou ao réu o *sursis* simples pelo prazo de 2 anos na forma do art. 77 do CP:

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:
(...)

Como condição do sursis, o juiz determinou que João se submetesse à limitação de fim de semana, nos termos do art. 78 do CP:

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.
§ 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).
(...)

Como funciona essa limitação de fim de semana?

A limitação de fim de semana é detalhada no art. 48 do CP:

Limitação de fim de semana

Art. 48. A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Parágrafo único. Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

Qual foi o tempo de limitação de fim de semana que o juiz impôs? Durante quanto tempo o réu terá que cumprir essa condição?

4 meses. O juiz disse o seguinte: como eu condenei o réu a 4 meses de detenção e concedi o sursis, ele terá que cumprir a condição pelo mesmo tempo da pena imposta (4 meses).

Ficou assim consignado na sentença:

“Aplico ao réu o sursis pelo prazo de dois anos, devendo cumprir as seguintes condições: a) limitação de final de semana, pelo tempo da pena aplicada, cumprida, preferencialmente, mediante frequência a grupos reflexivos de gênero, aos fins de semana; b) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 07 (sete) dias sem autorização do juízo”.

O Ministério Público recorreu pedindo para que a limitação de final de semana fosse durante todo o primeiro ano do período de suspensão condicional da pena, e não apenas pelo mesmo prazo da pena imposta (4 meses). O Parquet se baseou na redação literal do § 1º do art. 78 do CP:

Art. 78 (...)

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

O juiz poderia ter aplicado a limitação de fim de semana “pelo tempo da pena aplicada”?

SIM.

O STJ não concordou com a interpretação literal proposta pelo Ministério Público.

A 6ª Turma do STJ entendeu que o art. 78, § 1º, do CP, é claro no sentido de que, **no curso do primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana, e não durante um ano**. Nas palavras do Rel. Min. Sebastião Reis Júnior:

“(...) no curso do primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana, e não durante um ano, como afirma o recorrente (...)”

Em suma:

As condições do art. 78, § 1º, do Código Penal, para cumprimento da suspensão condicional da pena, podem ser estabelecidas no mesmo prazo da pena corporal imposta.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.093.322/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/3/2024 (Info 815).

CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

Na relação de consunção, prevalece o crime de uso de documento falso, crime-fim, sobre a falsidade ideológica, delito-meio

ODS 16

Caso hipotético: em 01/05/2008, João celebrou um contrato com Pedro envolvendo um imóvel. João inseriu intencionalmente informações falsas no contrato, simulando situações que não existiram. Após alguns anos, a Polícia instaurou investigação para apurar irregularidades envolvendo esse imóvel. João passou a ser um dos investigados e, para tentar transferir a responsabilidade para Pedro, ele apresentou na apuração o documento falso (contrato). Ocorre que a falsidade do documento foi descoberta.

Diante disso, João foi denunciado pelo Ministério Público acusado de dois crimes: falsidade ideológica (art. 299 do CP) e uso de documento falso (art. 304).

O STJ reconheceu que, em razão do princípio da consunção, João deveria responder por apenas um delito e que, no caso, era o crime de uso de documento falso (art. 304).

A falsidade ideológica foi o crime-meio, que fica absorvido pelo crime-fim (uso de documento falso).

STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no AREsp 2.077.019-RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para o acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 19/3/2024 (Info 815).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em 01/05/2008, João celebrou um contrato com Pedro envolvendo um imóvel.

João inseriu intencionalmente informações falsas no contrato, simulando situações que não existiram.

Desse modo, podemos dizer que esse contrato era ideologicamente falso.

Após alguns anos, a Polícia Civil instaurou uma investigação para apurar irregularidades envolvendo esse imóvel.

João passou a ser um dos investigados e, para tentar transferir a responsabilidade para Pedro, ele apresentou na apuração, em 02/06/2012, o documento falso (contrato).

Ocorre que a falsidade do documento foi descoberta.

Diante disso, João foi denunciado pelo Ministério Público acusado de dois crimes:

1) falsidade ideológica (por inserir informações falsas no contrato);

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

2) e uso de documento falso (por utilizar esse contrato para se eximir de suas responsabilidades):

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

A denúncia foi recebida em 19/01/2017.

O réu alegou que deveria ser aplicado o princípio da consunção e que ele deveria responder apenas por um crime. João alegou que o crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) seria mero *post factum* impunível em relação ao segundo (falsidade ideológica – art. 299 do CP). Em outras palavras, João alegou que deveria responder unicamente pela falsidade ideológica.

Sentença

O juiz concordou em parte com a defesa de João.

O magistrado afirmou que deveria ser aplicado o princípio da consunção, no entanto, decidiu que João deveria responder pelo uso de documento falso (pelo fato de este ser o crime-fim), ficando absorvido a falsidade ideológica (que se constituiria no crime-meio).

Recurso

O réu recorreu insistindo no argumento de que deveria responder unicamente pela falsidade ideológica (e não pelo uso).

Qual é a diferença entre as penas no caso concreto?

Nenhuma. A pena do crime de uso de documento falso é a mesma da falsidade.

Assim, se a pessoa pratica falsidade ideológica envolvendo um documento particular, a pena é de um a três anos. De igual modo, se o indivíduo usa um documento particular ideologicamente falso, a pena é também de um a três anos.

Ora, qual era então o interesse de João em interpor o recurso?

A prescrição.

Para a defesa, a condenação que deveria prevalecer seria a de falsidade documental. Logo, o prazo da prescrição da pretensão punitiva deveria se iniciar no dia da confecção do documento (01/05/2008). Como consequência, aplicando a prescrição punitiva retroativa entre a data da consumação e a do recebimento da denúncia teria transcorrido do lapso temporal, estando extinta a punibilidade.

Um caso análogo a esse chegou até o STJ. O argumento da defesa foi acolhido?

NÃO.

O princípio da consunção é aplicado para resolver o conflito aparente de normas penais quando um crime é meio necessário, fase de preparação ou de execução do delito de alcance mais amplo, de tal sorte que o agente só é responsabilizado pelo último, desde que se constate uma relação de dependência entre as condutas praticadas.

O STJ entendeu que não era possível conferir prevalência ao crime de falsidade ideológica sobre o uso de documento falso, sob pena de subversão do próprio conceito de consunção.

Ao se aplicar o princípio da consunção, deve-se reconhecer que o crime-meio – falsidade ideológica – exauriu a sua potencialidade lesiva no crime-fim – uso desse documento falso –, e não o contrário. Considerar a absorção do uso do documento falso pela falsidade ideológica, como pretendia a defesa, significa conferir prevalência ao crime-meio sobre o crime-fim, o que é conceitualmente inadequado, além de conduzir a situações de manifesta perplexidade, como o reconhecimento da prescrição todas as vezes que um documento falso é utilizado após o decurso de alguns anos de sua confecção, a depender do caso. A absorção da falsidade pelo uso é reconhecida em julgados do STJ e do STF:

Ordem parcialmente concedida para, reconhecida a consunção do crime de falsidade ideológica pelo delito de uso de documento falso (...)

STJ. 6ª Turma. HC 464.045/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 26/2/2019.

Como demonstrado, é impossível, na espécie, se reconhecer concurso material entre as figuras dos arts. 299 e 304 do Código Penal, pelo princípio da consunção. Visto que o delito de uso de documento falso absorve o de falsidade ideológica, é incabível a imputação de ambos os crimes aos agentes, permanecendo apenas a de uso de documento falso (art. 304, CP),

STF. Plenário. AO 2411/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/04/2023.

Em suma:

Na relação de consunção, prevalece o crime de uso de documento falso, crime-fim, sobre a falsidade ideológica, delito-meio.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no AREsp 2.077.019-RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para o acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 19/3/2024 (Info 815).

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os empregados da OAB são equiparados a funcionários públicos para fins penais

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: particular ofereceu vantagem indevida para que o funcionário da OAB fornecesse o gabarito da prova. Esse funcionário praticou corrupção ativa (art. 333 do CP) considerando que o funcionário da OAB é equiparado a funcionário público para fins penais.

O art. 327, § 1º, do Código Penal equipara a funcionário público para fins penais aquele que “exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública”, como neste caso da Ordem dos Advogados do Brasil.

As conclusões do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.026/DF, no sentido de que a OAB não faz parte ou se sujeita à Administração Pública, não têm o condão de afastar o presente entendimento, alterando a condição de funcionário público por equiparação do empregado da OAB, pois a referida decisão não retirou a natureza pública do serviço prestado pela entidade, vinculado à sua finalidade institucional de administração da Justiça, relacionada ao exercício da advocacia.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 750.133-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/5/2024 (Info 815).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Antes de abril de 2007, o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil era feito por seccional. Não se tratava de um exame nacional unificado.

Em dezembro de 2006, Marcelo, bacharel em Direito, prometeu vantagem indevida (R\$ 30 mil) a João, empregado de uma seccional da OAB, para que ele fornecesse o gabarito da prova objetiva.

João aceitou e forneceu o gabarito.

Ocorre que, posteriormente, a situação foi descoberta.

Diante disso, João foi denunciado por corrupção passiva (art. 317 do CP) e Marcelo denunciado por corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do CP):

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Penas – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Marcelo alegou que sua conduta é atípica e que não pode responder por corrupção ativa considerando que o tipo penal fala em “oferecer ou prometer vantagem indevida a **funcionário público**”. Ocorre que João não é funcionário público já que a OAB não é autarquia nem integra a administração pública.

O que decidiu o STJ? João, empregado da OAB, pode ser considerado funcionário público, para fins penais?

SIM.

O STF, nos autos da ADI 3.026/DF (Relator Ministro Eros Grau, julgado em 8/6/2006, DJ 29/9/2006), firmou o entendimento de que a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB é uma entidade sui generis, constituindo “serviço público independente”, não sendo autarquia federal e nem integrando a Administração Pública Federal.

O STJ, por sua vez, ao julgar o REsp 1.977.628/GO, entendeu que “a Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia sui generis, que presta serviço público de fiscalizar a profissão de advogado, função essencial à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição, e típica da Administração Pública” (REsp n. 1.977.628, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 05/08/2022.).

Vale ressaltar que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) prevê que os servidores da OAB estão sujeitos ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90):

Art. 79 (...)

§ 1º Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta lei, sendo assegurado aos optantes o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração.

Logo, diante disso, não há como deixar de reconhecer a natureza jurídica de servidor público dos funcionários da OAB, para fins penais.

Aliás, o art. 327, § 1º, do Código Penal equipara a funcionário público para fins penais aquele que “exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública”, como neste caso da OAB.

Não há, portanto, que se falar em atipicidade da conduta do réu, considerando que o empregado da OAB, destinatário da vantagem indevida, a qual desempenhava funções de secretário da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, deve ser equiparada a funcionário público nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal, especialmente em razão da função exercida, eis que participa diretamente da fiscalização da regularidade das emissões de carteiras de advogado, função típica da Administração Pública outorgada pela União à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

As conclusões do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.026/DF, no sentido de que a OAB não faz parte ou se sujeita à Administração Pública, não têm o condão de afastar o presente entendimento, alterando a condição de funcionário público por equiparação do empregado da OAB, pois a referida decisão não retirou a natureza pública do serviço prestado pela entidade, vinculado à sua finalidade institucional de administração da Justiça, relacionada ao exercício da advocacia.

Em suma:

Os empregados da OAB são equiparados a funcionários públicos para fins penais.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 750.133-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/5/2024 (Info 815).

DOD PLUS – JULGADO CORRELATO

O advogado que, por força de convênio celebrado com o Poder Público, atua de forma remunerada em defesa dos hipossuficientes agraciados com o benefício da assistência judiciária gratuita, enquadra-se no conceito de funcionário público para fins penais.

Sendo equiparado a funcionário público, é possível que responda por corrupção passiva (art. 317 do CP).

STJ. 5ª Turma. HC 264.459-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/3/2016 (Info 579).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

REVISÃO CRIMINAL

A falsidade da identificação civil do réu não é apta a invalidar o processo, nem permite o manejo de revisão criminal por terceiro que teve o nome indevidamente utilizado

ODS 16

Caso hipotético: Eduardo recebeu uma intimação do oficial de justiça informando que ele havia sido condenado, com trânsito em julgado, a uma pena de 5 anos de reclusão em razão de um roubo. Surpreso, já que não havia praticado crime algum, Eduardo procurou a Defensoria Pública.

O Defensor Público, após pesquisas, descobriu que o autor do roubo em questão teria sido Carlos, primo de Eduardo, que era muito parecido com ele. Carlos, no momento em que foi preso, apresentou o documento de Eduardo. Assim, para todos os efeitos, o nome e os dados de Eduardo constaram no processo criminal como sendo ele o autor do delito.

Não cabe revisão criminal neste caso, porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do CPP.

A falsidade da identificação civil do réu não é apta a invalidar o processo, nem permite o manejo da revisional por terceiro que teve o nome indevidamente utilizado. No caso concreto, o verdadeiro autor do crime apurado na ação penal originária foi identificado fisicamente e condenado com base em provas idôneas, havendo equívoco somente quanto a sua qualificação.

No caso, deve-se aplicar o art. 259 do CPP: Art. 259. A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.119.595-MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/4/2024 (Info 815).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Certo dia, Eduardo estava em sua casa quando recebeu uma intimação do oficial de justiça informando que ele havia sido condenado, com trânsito em julgado, a uma pena de 5 anos de reclusão em razão de um roubo praticado contra uma joalheria e que ele seria, supostamente, o autor.

Surpreso e com muito medo, já que não havia praticado crime algum, Eduardo procurou a Defensoria Pública.

A Defensora Pública, após pesquisas, descobriu que o autor do roubo em questão teria sido Carlos, primo de Eduardo, que era muito parecido com ele.

Carlos, no momento em que foi preso, apresentou o documento de Eduardo. Assim, para todos os efeitos, o nome e os dados de Eduardo constaram no processo criminal como sendo ele o autor do delito.

Revisão criminal

Diante desse cenário, Eduardo, assistido pela Defensoria Pública ingressou com revisão criminal, no Tribunal de Justiça, objetivando reformar a condenação criminal e absolver Eduardo das acusações.

Na revisão criminal, Eduardo conseguiu comprovar cabalmente a situação acima descrita.

A revisão criminal deve ser julgada procedente?

NÃO.

O Tribunal de Justiça não irá conhecer da revisão criminal. Isso porque a presente situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento da revisão criminal, que estão elencadas no art. 621 do CPP:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

A revisão criminal somente é admissível se houver enquadramento dentro das hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do CPP.

No caso concreto, a revisão criminal foi proposta pela vítima da falsa identidade (Eduardo), na qualidade de terceiro cujos dados foram indevidamente utilizados.

Ocorre que ele não possui legitimidade para a revisão criminal.

Além disso, a coisa julgada material da condenação não é afetada pela falsidade dos dados pessoais fornecidos à autoridade policial e ao Juízo. Eduardo não pretende a absolvição de Carlos. O que ele quer é apenas a retificação dos registros criminais para que não conste ele (Eduardo, RG xxx, CPF yyy) como sendo o autor do crime. Logo, a revisão criminal não é o instrumento processual adequado para isso.

A falsidade da identificação civil do réu não é apta a invalidar o processo, nem permite o manejo da revisional por terceiro que teve o nome indevidamente utilizado. No caso concreto, o verdadeiro autor do crime apurado na ação penal originária foi identificado fisicamente e condenado com base em provas idôneas, havendo equívoco somente quanto a sua qualificação, uma vez que se identificou como sendo Eduardo, quando seu nome certo era João.

Deve-se aplicar, no caso, o art. 259 do CPP:

Art. 259. A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua

qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

A situação acima narrada não poderia ser enquadrada no inciso II do art. 621 do CPP?

NÃO. O inciso II do art. 621 do CPP prevê que:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

(...)

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

Essa previsão se aplica para o caso em que houve a condenação de um inocente com base uma prova falsa. Não se aplica na situação em tela em que houve a mera identificação falsa do verdadeiro culpado. Vale ressaltar que não houve, no presente caso, nem mesmo documento materialmente falso.

Ok, não cabia revisão criminal. No entanto, o que o Tribunal de Justiça deverá fazer após constatar que o culpado foi identificado com o nome de outra pessoa?

O Tribunal de Justiça deverá conceder habeas corpus, de ofício, na própria revisão criminal, para suspender a execução penal contra a vítima da falsa identidade, até que, no processo principal seja identificado o verdadeiro autor dos fatos descritos na ação penal, determinando o recolhimento de eventual mandado de prisão expedido em seu desfavor.

Em suma:

A falsidade da identificação civil do réu não é apta a invalidar o processo, nem permite o manejo de revisão criminal por terceiro que teve o nome indevidamente utilizado.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.119.595-MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/4/2024 (Info 815).

DIREITO TRIBUTÁRIO

PIS/PASEP E COFINS

O percentual da alíquota do crédito presumido, estabelecido no art. 8º da Lei 10.925/2004, é determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo

ODS 16

Caso hipotético: Beta S/A compra bois vivos, faz o abate e industrializa as carcaças e meias-carcaças com destino à alimentação humana.

Como a empresa utiliza o animal abatido, ela entende que faz jus à alíquota do crédito presumido de 60% prevista no § 3º, I, do art. 3º da Lei 10.925/2004.

O Fisco, no entanto, não concordou com essa interpretação. Para a administração tributária, como a empresa adquire animais vivos, a alíquota de crédito presumido a ser aplicada seria a de 35%. Logo, teria direito a um crédito presumido menor.

A controvérsia, portanto, diz respeito a qual alíquota (60% ou 35%) a empresa, que desenvolve atividade de industrialização de carne bovina destinada à alimentação humana, pode utilizar para tomar crédito presumido da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.

O STJ concordou com a empresa contribuinte.

A aquisição de boi vivo, utilizado como insumo na produção de produtos mencionados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, sujeita-se à alíquota do crédito presumido de 60% prevista no § 3º, I, do mesmo artigo. Isso porque o percentual da alíquota do crédito presumido deve ser determinado com fundamento na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

STJ. 1ª Turma. AREsp 1.320.972-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16/5/2024 (Info 815).

Lei nº 10.925/2004

A Lei nº 10.925/2004 trata sobre as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários.

O art. 8º da Lei nº 10.925/2004 prevê uma hipótese de dedução de PIS e de COFINS para as empresas produtoras de mercadorias de origem animal, nos percentuais de 60% e 35%, a depender da natureza da atividade:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

(...)

A redação desse art. 8º é confusa, no entanto, em palavras mais simples, ele prevê um benefício fiscal para pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzem determinadas mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal.

Em que consiste esse benefício? As empresas poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, um crédito presumido. Esse crédito é calculado sobre o valor dos bens mencionados no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quando esses bens forem adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Em resumo, o art. 3º estabelece que determinadas empresas que produzem certos tipos de mercadorias destinadas à alimentação, podem se beneficiar de um crédito fiscal sobre os valores adquiridos de produtos provenientes de pessoas físicas ou cooperados. Este crédito pode ser utilizado para deduzir valores das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, facilitando assim uma redução na carga tributária dessas empresas.

Inciso I do § 3º do art. 3º

O art. 3º, § 3º, I, da Lei nº 10.925/2004 estabelece o seguinte:

Art. 3º (...)

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:
I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite in natura , 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;
II - (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

Esse dispositivo também é de difícil compreensão, no entanto, para os fins do julgado que iremos analisar, o que ele quer dizer é o seguinte:

- se a empresa produz insumos de origem animal classificados com “carnes e miudezas”, ela terá direito de um crédito presumido com alíquota de 60%;
- se empresa trabalha com animais vivos, a alíquota do crédito presumido será 35%.

Isso significa que a empresa que trabalha com carnes e miudezas tem direito a um benefício fiscal maior.

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

A empresa Beta S/A atua no ramo de industrialização de carne, destinada à produção humana.

A empresa compra bois vivos, faz o abate e industrializa as “carcaças” e “meias-carcaças” com destino à alimentação humana.

Como a empresa utiliza-se apenas de “carcaças” e “meias-carcaças”, ou seja, utiliza o animal abatido, ela entende que faz jus à alíquota do crédito presumido de 60% prevista no § 3º, I, do art. 3º da Lei nº 10.925/2004.

O Fisco, no entanto, não concordou com essa interpretação. Para a administração tributária, como a Beta S/A adquire animais vivos, a alíquota a ser aplicada seria a de 35%. Logo, teria direito a um crédito presumido menor.

A controvérsia, portanto, diz respeito a qual alíquota (60% ou 35%) a empresa, que desenvolve atividade de industrialização de carne bovina destinada à alimentação humana, pode utilizar para tomar crédito presumido da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.

Para o STJ, qual das duas interpretações deverá prevalecer: a do Fisco ou da empresa?

Da empresa.

Fisco quer enquadrar no inciso I com base no insumo que a empresa adquire (animal vivo)

A empresa opera no ramo de industrialização de carne destinada à alimentação humana e, por isso, tem direito ao aproveitamento do crédito presumido da contribuição ao PIS e da Cofins, no percentual de 60%, relativamente aos insumos que adquire de pessoas físicas e cooperativas, classificados nos capítulos 2 e 3 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que se constituem de carnes e miudezas comestíveis e genericamente carcaças e meias-carcaças de bovinos e suínos, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 10.925/2004.

Contudo, o Fisco alega que a empresa se enquadra no inciso I do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004. Isso porque o Fisco entende que o insumo adquirido pela empresa é animal vivo, previsto no Capítulo 1 da NCM (e não carne). Logo, enquadrando-se no inciso I, a empresa teria direito a deduzir crédito presumido mediante a aplicação do percentual de 35%.

STJ disse que o que importa, para o enquadramento, é a natureza da mercadoria produzida ou comercializada

O percentual da alíquota do crédito presumido, estabelecido no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, deve ser determinado com fundamento na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

Seria contraditório outorgar o desconto de crédito no patamar de 60% quando o matadouro-frigorífico adquire o boi morto (carcaça e meia-carcaça, nada mais são do que carne e ossos) e, por outro lado, no importe de 35% quando adquire o boi vivo. Seria contraditório porque em ambos os casos haverá o abate. Assim, o que haverá é o ingresso do insumo “carne”, independentemente da apontada forma de negociação/precificação para o ingresso do animal.

A alíquota diversa para os casos em comento apenas estimularia a opção pela aquisição de boi morto, estímulo esse que refugiria do escopo da legislação de regência, a qual busca suprir a ausência de creditamento normal na aquisição de pessoa física e estimular a atividade rural e a produção de alimentos. Em âmbito administrativo é consolidado o entendimento segundo o qual o percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo. Nesse sentido, confira a Súmula nº 157 do CARF:

Súmula CARF nº 157: O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é um órgão colegiado paritário, formado por representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes, com a função de julgar recursos contra decisões da Receita Federal relacionadas a questões fiscais. Ele é responsável por julgar disputas entre o Fisco e os contribuintes sobre tributos.

Por fim, com o advento da Lei nº 12.865/2013 restou inserida a norma expressamente interpretativa do § 10 do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, esclarecendo que o direito ao crédito presumido na alíquota de 60% abrange todos os insumos utilizados nos produtos referidos no inciso I do § 3º desse dispositivo:

Art. 3º (...)

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º , o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

Logo, se a dicção do art. 8º, § 3º, da Lei nº 10.925/2004 ensejou certa imprecisão, ao afirmar que o crédito presumido seria calculado sobre as aquisições para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4 da NCM, sem deixar indene de dúvidas se a expressão “produtos de origem animal” guardaria consonância com os insumos adquiridos pela pessoa jurídica ou com os produtos por ela produzidos, é indubitável que, após o advento do aludido § 10, regramento aplicável à espécie em razão da norma plasmada no art. 106, I, do Código Tributário Nacional, tal imprecisão foi extirpada:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
(...)

Em suma:

A aquisição de boi vivo, utilizado como insumo na produção de produtos mencionados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, sujeita-se à alíquota do crédito presumido de 60% prevista no § 3º, I, do mesmo artigo.

STJ. 1ª Turma. AREsp 1.320.972-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16/5/2024 (Info 815).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO**SALÁRIO-MATERNIDADE**

Não é possível enquadrar como salário-maternidade os valores pagos às empregadas gestantes afastadas por força do disposto na Lei 14.151/2021, enquanto durar o respectivo afastamento

ODS 16

A Lei 14.151/2021 determinou que a empregada gestante deveria permanecer afastada das atividades de trabalho presencial durante a pandemia da Covid-19, sem prejuízo de sua remuneração.

Algumas empresas sustentaram que esse valor pago durante o afastamento da empregada deveria ser considerado como salário-maternidade. Assim, a empresa pagaria para a empregada, mas depois poderia compensar o valor pago quando fosse recolher contribuições previdenciárias.

O STJ não acolheu a tese.

Não é possível enquadrar essa situação como hipótese de licença-maternidade. Isso porque essa equiparação seria equivalente a conceder um benefício previdenciário sem previsão legal e sem a correspondente indicação da fonte de custeio (art. 195, §5º, CF/88), em desrespeito ao equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, CF/88). Ademais, a LC 101/2000, em seu art. 24, impede a concessão de benefício relativo à seguridade social, sem a devida indicação da fonte de custeio total.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 2.109.930-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 4/6/2024 (Info 815).

Lei nº 14.151/2021

Durante a pandemia, em 12/05/2021, foi editada a Lei 14.151/2021, que tratou sobre “o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus.”

O art. 1º dessa Lei previu o seguinte:

Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2, a empregada gestante que ainda não tenha sido totalmente imunizada contra o referido agente infeccioso, de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Plano Nacional de Imunizações (PNI), deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial. (Redação dada pela Lei nº 14.311, de 2022)

§ 1º A empregada gestante afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração. (Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)

§ 2º Para o fim de compatibilizar as atividades desenvolvidas pela empregada gestante na forma do § 1º deste artigo, o empregador poderá, respeitadas as competências para o desempenho do trabalho e as condições pessoais da gestante para o seu exercício, alterar as funções por ela exercidas, sem prejuízo de sua remuneração integral e assegurada a retomada da função anteriormente exercida, quando retornar ao trabalho presencial. (Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)

(...)

Feita essa introdução, imagine agora a seguinte situação adaptada:

A associação comercial e empresarial de Maringá/PR impetrou mandado de segurança coletivo apresentando os seguintes argumentos:

- a Lei nº 14.151/2021 afirmou que o afastamento da trabalhadora ocorreria “sem prejuízo de sua remuneração” e que a empregada afastada ficaria à disposição para exercer atividades em seu domicílio;
- a lei não disciplinou, no entanto, como se daria o afastamento nas hipóteses em que não fosse possível a adoção do trabalho à distância;
- nos casos em que não for possível o trabalho presencial à distância, nem a alteração das funções de que trata o § 2º do art. 1º, não é justo que a empresa continua pagando a remuneração da empregada;
- desse modo, em tais situações, nas quais a empregada ficará em casa sem trabalhar, o correto seria que se aplicasse a mesma lógica presente no art. 394-A, § 3º da CLT, que enseja o pagamento de salário-maternidade:

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:
I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;
II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo;
III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau.
(...)

§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.

Desse modo, a associação pediu que fosse declarado o direito de as empresas deduzirem os valores relativos aos salários das gestantes afastadas por força da Lei nº 14.151/2021 nos termos estabelecidos pelo art. 72, da Lei nº 8.213/91:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.
§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.
(...)

Em outras palavras, a autora disse o seguinte:

- esse valor pago durante o afastamento da empregada (Lei nº 14.151/2021) deve ser considerado como pagamento de salário-maternidade;
- sendo salário-maternidade, a empresa até adianta esse pagamento para a empregada, mas depois pode compensar o valor pago quando for recolher contribuições previdenciárias;
- ou seja, no final das contas, o Governo Federal é quem deverá arcar com esse custo.

O mandado de segurança foi impetrado na Justiça Federal em 1ª instância, no entanto, após passar pelo TRF, chegou até o STJ. O STJ concordou com os argumentos da associação impetrante?

NÃO.

A Lei nº 14.151/2021 teve como objetivo propor solução, durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, à situação das grávidas gestantes, determinando que ficassem em teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância, sem prejuízo da remuneração.

Posteriormente, a referida norma foi alterada pela Lei nº 14.311/2022, limitando o afastamento às grávidas gestantes que não tivessem completado o ciclo vacinal contra o agente infeccioso, assim como permitiu que aquelas que ainda não pudessem voltar ao trabalho presencial fossem realocadas em funções exequíveis por meio do trabalho remoto, também sem prejuízo à remuneração.

Não é possível enquadrar a referida situação à hipótese de licença-maternidade, benefício previdenciário disciplinado pelos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, ainda que pontualmente o empregador não consiga alocar a empregada gestante em teletrabalho, sob pena de conceder benefício previdenciário sem previsão legal, sem a correspondente indicação da fonte de custeio (art. 195, §5º, CF/88) e em desrespeito ao equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, CF/88):

Art. 195 (...)

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

Ademais, a LC nº 101/2000, em seu art. 24, impede a concessão de benefício relativo à seguridade social, sem a devida indicação da fonte de custeio total:

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:
I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

O afastamento do trabalho presencial determinado pela Lei nº 14.151/2021 (alterada pela Lei nº 14.311/2022) não se confunde com a licença-maternidade concedida às seguradas em razão da proximidade do parto ou da sua ocorrência, visto que nessa hipótese as empregadas efetivamente são afastadas de suas atividades, sejam elas presenciais ou não. Ou seja, durante a licença-maternidade ocorre a suspensão ou a interrupção do contrato de trabalho, enquanto na situação prevista pela Lei nº 14.151/2021 se exige apenas uma adaptação quanto à forma da execução das atividades pela empregada gestante.

Ressalte-se que são inquestionáveis os desgastes sofridos por toda a sociedade em decorrência da pandemia provocada pelo vírus SARS-CoV-2, exigindo uma série de adaptações. Nesse sentido, as consequências e as adaptações são, por óbvio, indesejadas, mas devem ser suportadas tanto pela iniciativa privada quanto pelo Poder Público, e não exclusivamente por este, de modo que a providência determinada pela Lei nº 14.311/2021 é medida justificável e pertinente, sendo plenamente possível a sua implementação, sobretudo com o advento da possibilidade de alteração das funções exercidas pelas empregadas gestantes.

Em suma:

Não é possível enquadrar como salário-maternidade os valores pagos às empregadas gestantes afastadas por força do disposto na Lei nº 14.151/2021, enquanto durar o respectivo afastamento.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 2.109.930-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 4/6/2024 (Info 815).

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) Desde que não ultrapassados os limites relativos à privacidade ou à intimidade daquele, cujas características são evidenciadas por meio de representação de caráter humorístico, não há falar em ofensa aos direitos da personalidade e, consequentemente, em dano moral indenizável. ()
- 2) É possível a decretação do divórcio na hipótese em que um dos cônjuges falece após a propositura da respectiva ação, notadamente quando manifestou-se indubitavelmente no sentido de aquiescer ao pedido que fora formulado em seu desfavor. ()
- 3) Prescrita a pretensão de cobrança de dívida civil, existindo, todavia, no ordenamento outro instrumento jurídico-processual com equivalente resultado, cujo exercício não tenha sido atingido pelo fenômeno prescricional, descabe subtrair do credor o direito à busca pela satisfação de seu crédito. ()
- 4) A produção antecipada de prova pericial não pode ser processada no foro onde situado o objeto a ser periciado ao invés do foro de sede da empresa ré. ()
- 5) Na liquidação de sentença, a quantia que o devedor reconhece e expressamente declara como devida representa a parte líquida da condenação e como tal pode ser exigida desde logo, porém não cabe ao devedor arcar com os honorários periciais. ()
- 6) A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia). ()
- 7) Não há no Código de Processo Civil, nem na Lei nº 6.830/80, regra que autorize o magistrado que extingue a execução fiscal em face do pagamento a proceder com a transferência da penhora existente para outro processo executivo envolvendo as mesmas partes. ()
- 8) As condições do art. 78, § 1º, do Código Penal, para cumprimento da suspensão condicional da pena, não podem ser estabelecidas no mesmo prazo da pena corporal imposta. ()
- 9) Na relação de consunção, prevalece o crime de uso de documento falso, crime-fim, sobre a falsidade ideológica, delito-meio. ()
- 10) Os empregados da OAB não são equiparados a funcionários públicos para fins penais. ()
- 11) A falsidade da identificação civil do réu não é apta a invalidar o processo, nem permite o manejo de revisão criminal por terceiro que teve o nome indevidamente utilizado. ()
- 12) A aquisição de boi vivo, utilizado como insumo na produção de produtos mencionados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, sujeita-se à alíquota do crédito presumido de 60% prevista no § 3º, I, do mesmo artigo. ()
- 13) Não é possível enquadrar como salário-maternidade os valores pagos às empregadas gestantes afastadas por força do disposto na Lei nº 14.151/2021, enquanto durar o respectivo afastamento. ()

Gabarito

1. C	2. C	3. C	4. E	5. E	6. C	7. C	8. E	9. C	10. E
11. C	12. C	13. C							